



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

## Agência de documentação

Proc. n.º 3/PP/2020-G

### PARECER

#### A - Introdução

(...) dirigiu carta à Ordem dos Advogados, em (...) (muito embora refira (...), o que certamente é *lapsus scriptae*), referindo que está a estudar a hipótese de abrir uma nova atividade no âmbito das denominadas “Agências de Documentação”, as quais poderão ter atividades reservadas a Advogados e/ou Solicitadores, e não pretendendo cair na “Procuradoria ilegal” (leia-se, procuradoria ilícita), pretende ser elucidado sobre a legislação em vigor nesta matéria.

#### B - Identificação da questão

Têm surgido nos últimos anos as denominadas “agências de documentação”, as quais se destinam, essencialmente, como as próprias publicitam na internet, a legalização de viaturas importadas, registos de propriedade, renovação da carta de condução e documentação diversa nas repartições de Finanças, Câmaras Municipais e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), assim como serviço complementar de arrendamento de casas. Mas também não é difícil encontrar situações em que estas “agências” se propõem intervir na mediação imobiliária, na compra e venda de imóveis e até na constituição de sociedades comerciais. E, para viabilizar a atividade declarada indicam o CAE 69200 - Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal, sendo certo que as atividades que efetivamente desenvolvem ultrapassam este setor, invadindo a área de atos próprios dos advogados.

Daqui resulta que estamos, geralmente, em presença de casos de “promiscuidade” de serviços, invadindo muitos deles as áreas de atos próprios dos Advogados, tal como constam da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Na verdade, nos termos do n.º 6 do artigo 1.º desta Lei, são atos próprios dos advogados:

**a)** A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

**b)** A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

Por outro lado, resulta do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma que “é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores”.

Com isto não pretende eliminar-se toda e qualquer atividade das agência de documentação, sob pena de se transformarem em inutilidade, esvaziadas de competência; mas também não se pode condescender que, sob a capa de uma pretensa legalidade, sejam praticados atos que possam ser qualificados como procuradoria ilícita. Daí que, nos pareça fundamental saber qual o objeto social, caso venha a ser constituída como sociedade, sendo que, para o exercício da atividade terá de contar com pessoa habilitada para o CAE acima referido.

É certo que haverá sempre uma “tentação” de praticar outros atos (próprios dos advogados) quando o “cliente” solicitar uma panóplia de serviços na sua globalidade, sem que o prestador do serviço discrimine aqueles que “pode” e aqueles que “não pode” praticar.

Perante tal circunstância, deverá a agência de documentação abster-se de praticar os atos que conformem casos duvidosos e remetê-los para advogado, de forma a legitimar a sua intervenção.

#### C - Conclusões

Face ao exposto, entendemos que a agência de documentação apenas deverá praticar os atos que não colidam com o estipulado no n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, salvaguardando sempre a legalidade e licitude da sua atividade com o apoio de um Advogado com inscrição em vigor.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Funchal, 17 de fevereiro de 2020

O Vogal do Conselho Geral

França Pitão

**Aprovado em reunião Plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 10 de Março de 2020**